



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002/2010.

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu 31/08/2010

EMENTA: Altera redação da lei 2.227/96 e lei 2.305/96 que trata da concessão de incentivos fiscais concedendo redução ou isenção tributária no âmbito municipal.

A SANÇÃO

EM 31/08/2010
A) Presidente

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção tributária como critério de incentivo fiscal a empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instalados ou que venham a se instalar no território municipal, de forma a promover o crescimento sócio-econômico do Município.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata a presente lei serão constituídos da isenção total ou parcial dos tributos abaixo especificados:

- I- Taxa de aprovação do Projeto e Licença de Construção;
- II- Taxa de Habite-se;
- III- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
- V- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Aprovado em _____ discuss
por _____
sala das sessões
a) _____
Presidente

Art. 3º - Aprovado o projeto pelo órgão competente, a empreendedor deverá observar os seguintes prazos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação, podendo ser prorrogado por igual período.
- II – 90 (noventa) dias para iniciar suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – Ficará revogado o benefício fiscal se o empreendimento não for instalado no prazo fixado, promovendo-se a cobrança com os acréscimos legais disciplinados na legislação tributária municipal.

Art. 4º - As isenções poderão ser concedidas pelo prazo de até dez anos, prorrogável por igual período para os seguintes empreendimentos:

- I – Primeira instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;
- II – Ampliação do empreendimento que venha a aumentar a geração de emprego e renda;
- III – empreendimentos inativos que venham a reiniciar suas atividades operacionais;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/08/2010
a)

Rubrica do Presidente
Aprovado em
discuss



[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

IV- Projetos Habitacionais destinados a população com renda familiar de até quatro salários mínimos, cujas unidades habitacionais não ultrapassem 60m².

Parágrafo Único – A isenção fiscal será válida a partir da edição do Decreto concessivo.

Art. 5º - Os empreendimentos beneficiários do incentivo fiscal deverão atender aos seguintes critérios:

- I – Formado por maioria de capital social nacional;
- II – A mão de obra não especializada deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município.
 - a) Será ser ofertado percentual para contratação de jovens para primeiro emprego;
- III – O empreendimento deverá permanecer em funcionamento por todo período do benefício fiscal concedido, sob pena de cassação do benefício, excetuando-se ocorrências de caso fortuito ou força maior.

IV – Estar em regular situação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

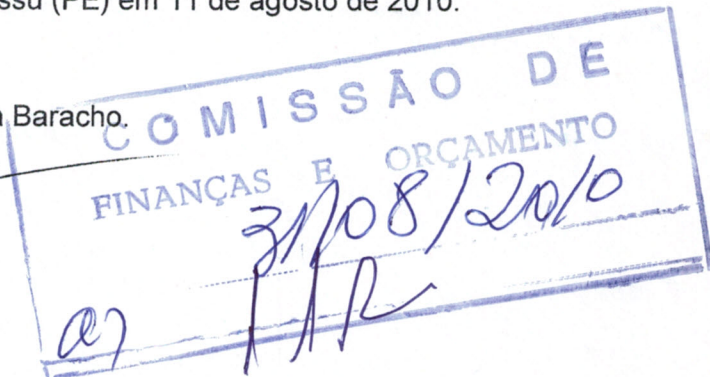
Art. 6º - Deverá o beneficiário comprovar anualmente, por todo período da concessão do benefício, a regular contratação de mão de obra local, nos termos do artigo anterior, remetendo a Secretaria de Finanças Municipal relação nominal com endereço dos trabalhadores contratados especificando o percentual de trabalhados oriundos do primeiro emprego.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2010.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu (PE) em 11 de agosto de 2010.

Gesimário Pessoa Baracho.
Prefeito.



A SANÇÃO

EM / A)

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação de 10

Igarassu, de 31/08/2010

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu 08/2010

Aprovado em _____ discus: _____

Por _____

sala das sessões _____

Publ. do Presidente

PREFEITURA IGARASSU
Governo do Trabalho Popular

Publ. do Presidente



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.742/2010.

EMENTA: Altera redação da lei 2.227\96 e lei 2.305\96 que trata da concessão de incentivos fiscais concedendo redução ou isenção tributária no âmbito municipal.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção tributária como critério de incentivo fiscal a empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instalados ou que venham a se instalar no território municipal, de forma a promover o crescimento sócio-econômico do Município.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata a presente lei serão constituídos da isenção total ou parcial dos tributos abaixo especificados:

- I- Taxa de aprovação do Projeto e Licença de Construção;
- II- Taxa de Habite-se;
- III- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
- V- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º - Aprovado o projeto pelo órgão competente, a empreendedor deverá observar os seguintes prazos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação, podendo ser prorrogado por igual período.
- II – 90 (noventa) dias para iniciar suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – Ficará revogado o benefício fiscal se o empreendimento não for instalado no prazo fixado, promovendo-se a cobrança com os acréscimos legais disciplinados na legislação tributária municipal.

Art. 4º - As isenções poderão ser concedidas pelo prazo de até dez anos, prorrogável por igual período para os seguintes empreendimentos:





GABINETE DO PREFEITO

- I – Primeira instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;
- II – Ampliação do empreendimento que venha a aumentar a geração de emprego e renda;
- III – empreendimentos inativos que venham a reiniciar suas atividades operacionais;
- IV- Projetos Habitacionais destinados a população com renda familiar de até quatro salários mínimos, cujas unidades habitacionais não ultrapassem 60m².

Parágrafo Único – A isenção fiscal será válida a partir da edição do Decreto concessivo.

Art. 5º - Os empreendimentos beneficiários do incentivo fiscal deverão atender aos seguintes critérios:

- I – Formado por maioria de capital social nacional;
- II – A mão de obra não especializada deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município.
 - a) Será ser ofertado percentual para contratação de jovens para primeiro emprego;
- III – O empreendimento deverá permanecer em funcionamento por todo período do benefício fiscal concedido, sob pena de cassação do benefício, excetuando-se ocorrências de caso fortuito ou força maior.
- IV – Estar em regular situação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Art. 6º - Deverá o beneficiário comprovar anualmente, por todo período da concessão do benefício, a regular contratação de mão de obra local, nos termos do artigo anterior, remetendo a Secretaria de Finanças Municipal relação nominal com endereço dos trabalhadores contratados especificando o percentual de trabalhados oriundos do primeiro emprego.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2010.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu (PE) em 04 de outubro de 2010.

Gesimário Pessoa Baracho.
Prefeito.





GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 08/2010.

078º, Foi deliberado 7 dias em, 14/10/2010

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 31/08/2010
[Signature]

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarassu.

Remetemos o projeto de lei anexo, a fim de ser analisado por V.Exa e seus pares, como propósito de implementar políticas públicas garantidoras do crescimento sócio-econômico de nossa cidade.

O fato desse Poder Legislativo autorizar, aprovando o anexo projeto de lei, a concessão de benefícios fiscais a empresas que venham a se instalar em nosso Município, que aqui já estejam em funcionamento ou mesmo que por motivos econômicos tiveram que paralisar suas atividades, sem margem de dúvidas, contribuirá para o desenvolvimento humano de nossos munícipes de forma que aumentará a oferta de empregos convergindo para a melhoria de vida de nosso povo diminuindo as desigualdades sociais.

Sabemos ser dever dos Poderes constituídos envidar esforços para melhorar a qualidade de vida do cidadão, executando atos que obstaculizem o crescimento da insegurança, seja no núcleo familiar ou na coletividade, e como tal a oportunidade de emprego a população economicamente ativa, principalmente aos jovens que lutam pela busca do primeiro emprego afim de ingressar no mercado de trabalho, se consubstancia como relevante marco integrador de dignidade de cada cidadão, sem dúvida convergindo para melhoria do convívio familiar e social.

Ressaltamos ser incorreto o pensamento de que a concessão de benefício fiscal caracterizaria renúncia de receita, pelo contrário, manter unidades produtivas ativas, contribuirá para o crescimento econômico do Município, o que certamente incrementará a receita pública.

Acreditamos que essa Casa Legislativa, cumprirá com sua obrigação institucional, garantindo aos nossos munícipes aumento de oportunidade de empregabilidade concedendo incentivos fiscais a empresas instaladas ou que venham a se instalar em nossa cidade.

Pelo exposto, solicitamos a análise do presente projeto de lei, em caráter de urgência, pugnando pela aprovação em sua íntegra.

Cordialmente,

[Signature]
Gesimário Pessoa Baracho.

Prefeito.





LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu 31/08/2010

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 08/2010.

Comissão de Legislação, Redação e Redação
Igarassu, 31 de Agosto de 2010
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/08/2010

EMENTA: Altera redação da lei 2.227\96 e lei 2.305\96 que trata da concessão de incentivos fiscais concedendo redução ou isenção tributária no âmbito municipal.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção tributária como critério de incentivo fiscal a empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instalados ou que venham a se instalar no território municipal, de forma a promover o crescimento sócio-econômico do Município.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata a presente lei serão constituídos da isenção total ou parcial dos tributos abaixo especificados:

- I- Taxa de aprovação do Projeto e Licença de Construção;
- II- Taxa de Habite-se;
- III- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;
- V- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

A SANÇÃO
EM

Art. 3º - Aprovado o projeto pelo órgão competente, a empreendedor deverá observar os seguintes prazos:

- I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação, podendo ser prorrogado por igual período.
- II – 90 (noventa) dias para iniciar suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único – Ficar revogado o benefício fiscal se o empreendimento não for instalado no prazo fixado, promovendo-se a cobrança com os acréscimos legais disciplinados na legislação tributária municipal.

Art. 4º - As isenções poderão ser concedidas pelo prazo de até dez anos, prorrogável por igual período para os seguintes empreendimentos:

- I – Primeira instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços;
- II – Ampliação do empreendimento que venha a aumentar a geração de emprego e renda;
- III – empreendimentos inativos que venham a reiniciar suas atividades operacionais;

a) [Signature]



[Signature]



LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu 31/08/2010

GABINETE DO PREFEITO

IV- Projetos Habitacionais destinados à população com renda familiar de até quatro salários mínimos, cujas unidades habitacionais não ultrapassem 60m².

Parágrafo Único - A isenção fiscal será válida a partir da edição do Decreto concessivo.

Art. 5º - Os empreendimentos beneficiários do incentivo fiscal deverão atender aos seguintes critérios:

I - Formado por maioria de capital social nacional;

II - A mão de obra não especializada deverá ser composta por trabalhadores residentes no Município.

a) Será ser ofertado percentual para contratação de jovens para primeiro emprego;

III - O empreendimento deverá permanecer em funcionamento por todo período do benefício fiscal concedido, sob pena de cassação do benefício, excetuando-se ocorrências de caso fortuito ou força maior.

IV - Estar em regular situação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Art. 6º - Deverá o beneficiário comprovar anualmente, por todo período da concessão do benefício, a regular contratação de mão de obra local, nos termos do artigo anterior, remetendo a Secretaria de Finanças Municipal relação nominal com endereço dos trabalhadores contratados especificando o percentual de trabalhados oriundos do primeiro emprego.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2010.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Igarassu (PE) em 11 de agosto de 2010.

Gesimário Pessoa Baracho.
Prefeito.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu 31/08/2010

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/08/2010





GABINETE DO PREFEITO

Página 3 de 3

MENSAGEM Nº 08/2010.

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassu

31/08/2010

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarassu.

Remetemos o projeto de lei anexo, a fim de ser analisado por V. Exa e seus pares, como propósito de implementar políticas públicas garantidoras do crescimento sócio-econômico de nossa cidade.

O fato desse Poder Legislativo autorizar, aprovando o anexo projeto de lei, a concessão de benefícios fiscais a empresas que venham a se instalar em nosso Município, que aqui já estejam em funcionamento ou mesmo que por motivos econômicos tiveram que paralisar suas atividades, sem margem de dúvidas, contribuirá para o desenvolvimento humano de nossos munícipes de forma que aumentará a oferta de empregos convergindo para a melhoria de vida de nosso povo diminuindo as desigualdades sociais.

Sabemos ser dever dos Poderes constituídos envidar esforços para melhorar a qualidade de vida do cidadão, executando atos que obstaculizem o crescimento da insegurança, seja no núcleo familiar ou na coletividade, e como tal a oportunidade de emprego a população economicamente ativa, principalmente aos jovens que lutam pela busca do primeiro emprego afim de ingressar no mercado de trabalho, se consubstancia como relevante marco integrador de dignidade de cada cidadão, sem dúvida convergindo para melhoria do convívio familiar e social.

Ressaltamos ser incorreto o pensamento de que a concessão de benefício fiscal caracterizaria renúncia de receita, pelo contrário, manter unidades produtivas ativas, contribuirá para o crescimento econômico do Município, o que certamente incrementará a receita pública.

Acreditamos que essa Casa Legislativa, cumprirá com sua obrigação institucional, garantindo aos nossos munícipes aumento de oportunidade de empregabilidade concedendo incentivos fiscais a empresas instaladas ou que venham a se instalar em nossa cidade.

Pelo exposto, solicitamos a análise do presente projeto de lei, em caráter de urgência, pugnando pela aprovação em sua íntegra.

Cordialmente,

Gesimário Pessoa Baracho.

Prefeito.

